

BARACAT

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS – ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

INDÚSTRIA E COMERCIO DE TELHAS SÃO CARLOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.430.426/0001-79, com sede à Rua Dr. David Pedro Cassinelli, nº 524, Jardim São Paulo, no Município de São Carlos, Estado do São Paulo, doravante denominada (“Requerente”, “Autora” ou “**TELHA SÃO CARLOS**”), por seu advogado regularmente constituído que esta subscreve (anexo Instrumento de Procuração), – endereço eletrônico contato@baracatadvocacia.com.br, com lastro no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas e atualizações vigentes da Lei nº 14.112/2020 (“LREF”) e demais Legislações correlatas, vem, respeitosamente, com base no mencionado Diploma Legal, propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consubstanciado nas razões que passa a expor.

I – DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA APRECIAR E CONCEDER A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PREVENÇÃO ESTABELECIDADA PELO PEDIDO DE FALÊNCIA – ARTIGO 6º, § 8º DA LFRE

Inicialmente, a Requerente demonstra a competência deste D. Juízo para processar e conceder a presente recuperação judicial.

Nessa senda, esclarece que o local do principal estabelecimento da TELHA SÃO CARLOS situa-se nesta Comarca de SÃO CARLOS, no estado de São Paulo, local onde está localizada, bem ainda, nesta localidade em que são tomadas as suas principais decisões.

BARACAT

ADVOCACIA

Com isso, há de se consignar, que é nesta Comarca que se encontra a sede e principal estabelecimento da Requerente, nos moldes do art. 3º, da LREF¹.

Sobre o tema, destacamos as valiosas palavras do Prof. Ricardo Negrão, que dissertando sobre tal ponto, assevera que:

“A doutrina, há muito, considera principal estabelecimento, para efeito falimentar, aquele em que se encontrar a centralização das ocupações empresariais, isto é, O LOCAL DE ONDE EMANAM AS ORDENS E SE REALIZAM AS ATIVIDADES MAIS INTENSAS DA EMPRESA” (Ricardo Negrão, In Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2005, p. 28.).

Assim, resta amplamente comprovada a competência deste D. Juízo da Comarca de São Carlos/SP para conhecer, processar e oportunamente conceder o presente pedido, não apenas em função do pedido de falência distribuído anteriormente perante este Ilustre Juízo, mas, também, por ser o local do principal estabelecimento da Requerente, tudo em conformidade com os artigos 3º, 6º, § 8º, ambos da LFRE.

II – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Realmente, com a atualização da LREF pela Lei nº 14.112/2020, fora incluído o §5º, no artigo 51, da citada Lei, para fazer constar que “o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial”.

¹ “Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

BARACAT

ADVOCACIA

Contudo, no que se refere ao recolhimento das custas processuais, decorrentes da distribuição do presente procedimento recuperacional, pede-se *maxima venia*, para explicitar a este D. Juízo as características *in caso*, as quais justificam de concessão das benesses da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o valor da causa dever corresponder ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, isto é, ao valor de R\$ **R\$ 8.902.382,32 (oito milhões e novecentos e dois mil e trezentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos)**, este montante implica no recolhimento das custas judicial em seu valor máximo, qual seja, na quantia de R\$ 102.780,00 (cento e dois mil, setecentos e oitenta reais).

Veja-se, Excelência, com a leitura da documentação contábil, constata-se que o recolhimento, no valor R\$ 102.780,00 (cento e dois mil, setecentos e oitenta reais), repisa-se, prejudica sobremaneira as atividades da Requerente.

É dizer: **o recolhimento de mais de cem mil reais** para uma empresa que se encontra, momentaneamente em crise econômico-financeira, certamente impossibilita a manutenção das suas atividades.

Esclarece que, o recolhimento do referido valor para a Autora, representa um sobre-esforço do qual, neste momento, não pode valer-se a Requerente, sob o risco de dificultar ainda mais a reestruturação a qual a aqui ora se pretende.

Da documentação carreada a esta exordial, verifica-se que o valor das custas processuais iniciais equivale a importantes e necessários insumos fundamentais para o bom funcionamento da Requerente, de maneira que a exigência do recolhimento imediato das custas importaria em um ônus adicional ao pedido de recuperação judicial.

BARACAT

ADVOCACIA

Desse modo, torna-se mais sacrificante para a Autora, seus empregados e, conseqüentemente aos seus credores em divergência ao pretendido, no caso, o caminho para o almejado soerguimento econômico.

Frisa-se que, a pretensão de toda empresa em Recuperação Judicial é a concessão dos benefícios da Recuperação Judicial, por meio da aprovação do Plano de recuperação judicial (“PRJ” ou “Plano”) apresentado em Assembleia Geral de Credores (“AGC”), que torne viável o pagamento integral dos seus débitos, seja com deságio ou não, objetivando a manutenção das suas operações.

Ademais, o inciso II, do artigo 63, da LREF preconiza que cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do artigo 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas, *in verbis*:

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

(...)

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas”;

Trata-se, na realidade, de um direito constitucional assegurado pelo artigo 5º, incs. XXXIV e XXXV da CF, que garante a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independentemente do pagamento de taxas.

Para tanto, o C. STJ editou a Súmula 481, a qual dispõe que:

Súmula 481. “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

BARACAT

ADVOCACIA

Assim sendo, a Autora compromete-se que o ônus do recolhimento seja cumprido, quando da concessão da recuperação judicial, haja vista a atual posição delicada de sua atual situação financeira, posto que pretende com este pleito a reorganização das atividades do grupo, com o fito de retomar as suas obrigações regulares, bem como com o devido recolhimento das custas processuais.

Colaciona-se o julgado do Col. Superior Tribunal de Justiça, prolatado pela Terceira Turma, com relatoria da Min. Nancy Andrighi, o qual ampliou o entendimento quanto à atualização das custas judiciais, nos autos da Recuperação Judicial. Denota-se:

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus

BARACAT

ADVOCACIA

efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II, da LREF; 10- Recurso especial não provido”.²

Cumpra mencionar, por relevante, que a legislação recuperacional tem por objetivo a superação da crise econômico-financeira pela qual atravessa momentaneamente a empresa e não a sua piora, pelo que a Requerente faz jus à concessão da Justiça Gratuita, uma vez que eventualmente poderá efetivar o recolhimento das custas, quando da concessão de sua recuperação judicial, isto é, em momento que já esteja com fôlego superado para a sua reestruturação, sem ter que colocar em “xeque” toda a sua atividade empresarial.

Traz à Baila, por oportuno, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MISERABILIDADE JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM ELEVADO DÉFICIT PATRIMONIAL, EM 31/08/2017, NO MONTANTE DE (R\$ 241.557.068,33). APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 481 DA SÚMULA DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. ART. 5º, LXXIV, DA CRFB/88. REFORMA DA DECISÃO. - Hipossuficiência comprovada, eis que a parte autora, pessoa jurídica em recuperação judicial, revela elevadíssimo déficit patrimonial nos balancetes dos últimos anos, o qual vem se agravando. Aplicação dos enunciados 39 da Súmula do TJRJ, e

² (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017).

BARACAT

ADVOCACIA

481, da Súmula do STJ. - Princípio do acesso à Justiça que deve prevalecer, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, LXXIV, da CRFB/88, já que o recorrente comprova, de modo suficiente, que não pode arcar neste momento com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de suas atividades, e sob risco de atingir o direito até mesmo dos credores com privilégios. - Vale destacar que o benefício em questão possui caráter transitório e pode ser revogado a qualquer momento, se verificada condição financeira incompatível com a medida, em consonância com o verbete nº 43 desta Corte de Justiça. PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 932, V, "a", DO CPC/2015. (TJRJ; Agravo de Instrumento 0018391-71.2018.8.19.0000; Relatora Des. MARIA HELENA PINTO MACHADO; Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível; Comarca de Nova Iguaçu - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2018).

É certo que, a atualização da LREF para a inclusão do §5º é recente, mais precisamente, deste corrente ano de 2021, de modo que se faz necessário colacionar os recentes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do tema. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência(Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva,

BARACAT

ADVOCACIA

no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO". (g.n.)³

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida. Caso, no entanto, que comporta a concessão do parcelamento em quatro vezes, à luz do princípio da preservação da empresa. Inteligência do §6º do art. 98 do NCP. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO."⁴

Ainda, a decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara-SP, nos autos do pedido de recuperação judicial sob o nº 1002498-09.2021.8.26.0037, senão veja:

"(...) Dessarte, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa requerente. Portanto: 1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio Pedro Mevio Oliva Sales Coutinho, com endereço na Rua Cláudio Soares, nº 72, cj. 912, Pinheiros, São Paulo/SP para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional; 1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, a (primeira parte) e c, da Lei n. 11.101/05.1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.1.3) Caberá ao

³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2127583-02.2021.8.26.0000; Relatora Des. Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021).

⁴ (TJSP; Agravo de Instrumento 2229389-51.2019.8.26.0000; Rel. Des. AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020).

BARACAT

ADVOCACIA

administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda (...)

(...) 10) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Fica **deferido recolhimento das custas processuais para a fase final da recuperação (art. 63, II Lei 11.101/05). Intime-se**". (g.n).

Assim e diante das peculiaridades do caso, no qual o recolhimento das custas iniciais espelha quantia essencial ao custeio das atividades da Autora, resta caracterizada a excepcionalidade da circunstância e, por conseguinte, justificada a aplicação de um entendimento excepcional, no sentido deque seja concedido os benefícios da justiça Gratuita à Autora em virtude do recolhimento das custas iniciais, no valor R\$ 102.780,00 (cento e dois mil, setecentos e oitenta reais), ensejaria em prejuízo às atividades empresariais.

III - DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS EM 10 (DEZ) PARCELAS - DA SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO GRUPO REQUERENTE

Caso não seja o entendimento deste I. Juízo quanto à concessão da Justiça Gratuita à Requerente, o que se admite, apenas por amor, ao debate, subsidiariamente a Autora requer o parcelamento das custas iniciais, em 10 (dez) vezes, para ser possível o seu acesso à Justiça, bem ainda, o seu soerguimento.

Contudo, no que se refere ao recolhimento das custas processuais, decorrentes da distribuição do presente procedimento recuperacional, pede-se *maxima venia*, para explicitar a este D. Juízo as características *in casu*, as quais justificam o pedido de parcelamento do recolhimento das custas iniciais.

Tendo em vista que o valor da causa dever corresponder ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, este montante implica no recolhimento das custas judicial no valor total de R\$. 89.023,82.

BARACAT

ADVOCACIA

Frisa-se que, a pretensão de toda empresa em Recuperação Judicial é a concessão dos benefícios da Recuperação Judicial, por meio da aprovação do Plano de recuperação judicial (“PRJ” ou “Plano”) apresentado em Assembleia Geral de Credores (“AGC”), que torne viável o pagamento integral dos seus débitos, seja com deságio ou não, objetivando a manutenção das suas operações.

Desse modo, a Autora se compromete que o ônus do recolhimento seja cumprido, quando da concessão da recuperação judicial, haja vista a atual posição delicada de sua atual situação financeira, posto que pretendem com este pleito a reorganização das atividades do grupo, com o fito de retomar as suas obrigações regulares, bem como com o devido recolhimento das custas processuais de modo parcelado.

Colaciona-se o julgado do Col. Superior Tribunal de Justiça, prolatado pela Terceira Turma, com relatoria da Min. Nancy Andrighi, o qual ampliou o entendimento quanto à atualização das custas judiciais, nos autos da Recuperação Judicial. Denota-se:

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da

BARACAT

ADVOCACIA

recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II, da LREF.

10- Recurso especial não provido”. (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017).

Cumprе mencionar, por relevante, que a legislação recuperacional tem por objetivo a superação da crise econômico-financeira pela qual atravessa momentaneamente a empresa e não a sua piora, pelo que as Requerentes fazem jus ao pedido de parcelamento das custas iniciais, uma vez que não estão objetivando o não recolhimento, mas, sim, o recolhimento de acordo com o seu fluxo de caixa, para que não haja prejuízo para a manutenção de suas atividades.

É certo que, a atualização da LREF para a inclusão do §5º é recente, mais precisamente, deste corrente ano de 2021, de modo que se faz necessário colacionar os recentes julgados do E.TJ/SP acerca do tema. Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado

BARACAT

ADVOCACIA

crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, **no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO**". (g.n.)

(TJSP; Agravo de Instrumento 2127583-02.2021.8.26.0000; Relatora Des. Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida. Caso, no entanto, que comporta a concessão do parcelamento em quatro vezes, à luz do princípio da preservação da empresa. Inteligência do §6º do art. 98 do NCPC. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229389-51.2019.8.26.0000; Rel. Des. AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020).

Esse é o entendimento que vem sendo aplicado pelos Tribunais pátrios, **incluindo as Varas Especializadas de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo**. Confira-se:

"(...) As requerentes esclarecem que o parcelamento das custas iniciais em 4 vezes ainda é um valor relevante para ser extraído de seus fluxos de caixa. Sustentam que o resultado operacional

BARACAT

ADVOCACIA

de uma empresa deve ser de 5% a 8%, ou seja, o lucro gerado unicamente pela operação do negócio, após o desconto de todas as despesas administrativas, operacionais e comerciais, deve resultar para empresa o equivalente a 5% a 8% em relação ao faturamento total. Salientam que no mês de setembro/2021 faturaram R\$ 247.384,40 e R\$ 212.078,05, o que argumentam que demonstra que o pagamento de R\$ 21.817,50 (custas iniciais em 4 vezes) equivale a bem mais do que o seu resultado operacional, posto que se refere a quase 10% do resultado. Requerem, assim, que o valor das custas iniciais seja parcelado em 10 vezes (fls. 515/533). Comprovam o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais, considerando o parcelamento em 10 vezes (fls. 544/547).

Tendo em vista os esclarecimentos prestados, defiro pedido para parcelamento das custas iniciais em 10 parcelas. Competirá ao administrador judicial o controle do cumprimento do parcelamento ora deferido, devendo informar ao juízo, em caso de inadimplência (...).⁵

“(…) Fls. 4483 ss: autorizo o parcelamento das custas processuais, diante do atual entendimento deste Tribunal (AI nº 2252552-89.2021.8.26.0000, Relator(a): JANE FRANCO MARTINS, Data da Decisão: 28/10/2021, TJSP), devendo ser realizado o pagamento das parcelas dos meses subsequentes, no mesmo dia em que efetuado o 1º depósito (fls. 4491/4492), findando-se em 25 de agosto de 2022 ; certifique a serventia o regular e correto recolhimento das parcelas, bem como retifique-se o valor atribuído à causa junto ao sistema informatizado para constar R\$ 27.847.421,53 (fls. 4256).⁶

⁵ Recuperação Judicial – processo sob o nº 1121094-54.2021.8.26.0100 – 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital – Estado de São Paulo.

⁶ Recuperação Judicial – processo sob o nº 1011207-40.2019.8.26.0510 – 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro – Estado de São Paulo

BARACAT

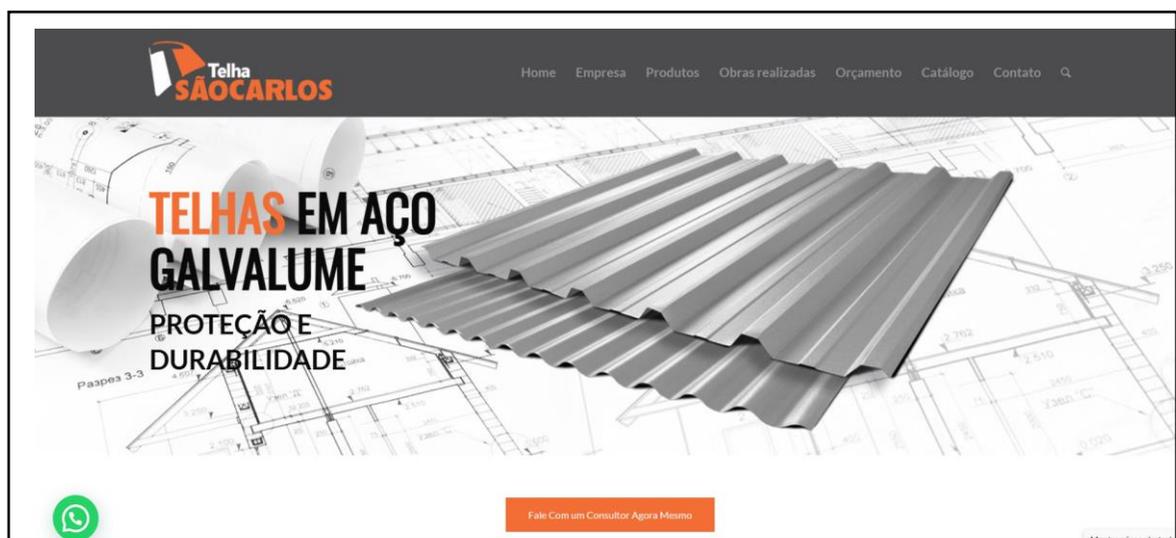
ADVOCACIA

Com o fito de demonstrarem a sua lédima boa-fé, as Requerentes, na presente oportunidade, requerem a juntada da anexa guia de custas iniciais, devidamente, recolhidas, no valor de R\$.4.120,44 (Quatro mil, cento e vinte reais e quarenta e quatro centavos), comprometendo, assim, a realizar o depósito mensal e consecutivo das demais parcelas, sem a necessidade de intimação deste patrono.

Assim e diante das peculiaridades do caso em tela, no qual o recolhimento das custas iniciais espelha quantia essencial ao custeio das atividades das Autoras, resta caracterizada a excepcionalidade da circunstância e, por conseguinte, justificada a aplicação de um entendimento excepcional, no sentido de que seja deferido o pedido de parcelamento das custas iniciais, em 10 (dez) vezes, possibilitando o prosseguimento deste procedimento, bem como a manutenção de suas atividades das Autoras, sem prejuízo relevante ao seu caixa.

IV – DO HISTÓRICO DA TELHAS SÃO CARLOS

A história da Requerente teve início no ano de 2016, quando em decorrência do resultado da pesquisa de mercado, o sócio fundadore da Telha São Carlos viu a oportunidade de **comercializar telhas de aço e outros acessórios**, para atender a demanda do município de São Carlos.



BARACAT

ADVOCACIA

Apostando em inovação e em tecnologia de ponta, além de contar com uma equipe de profissionais extremamente qualificados que gerar soluções a Requerente passou a se destacar no mercado como uma das empresas mais competitivas no setor de telhas em aço.



CONTATO@BARACATADVOCACIA.COM.BR | TRABALHISTA@BARACATADVOCACIA.COM.BR | WWW.BARACATADVOCACIA.COM.BR | TEL.: +55 18 9.9709-2035

AVENIDA PAULISTA, 1765
CJ. 72 BELA VISTA | 01311-930
SÃO PAULO - SP

RUA GIÁCOMO PARO, 1.087
JARDIM ALTIMARI | 16301-400
PENÁPOLIS - SP

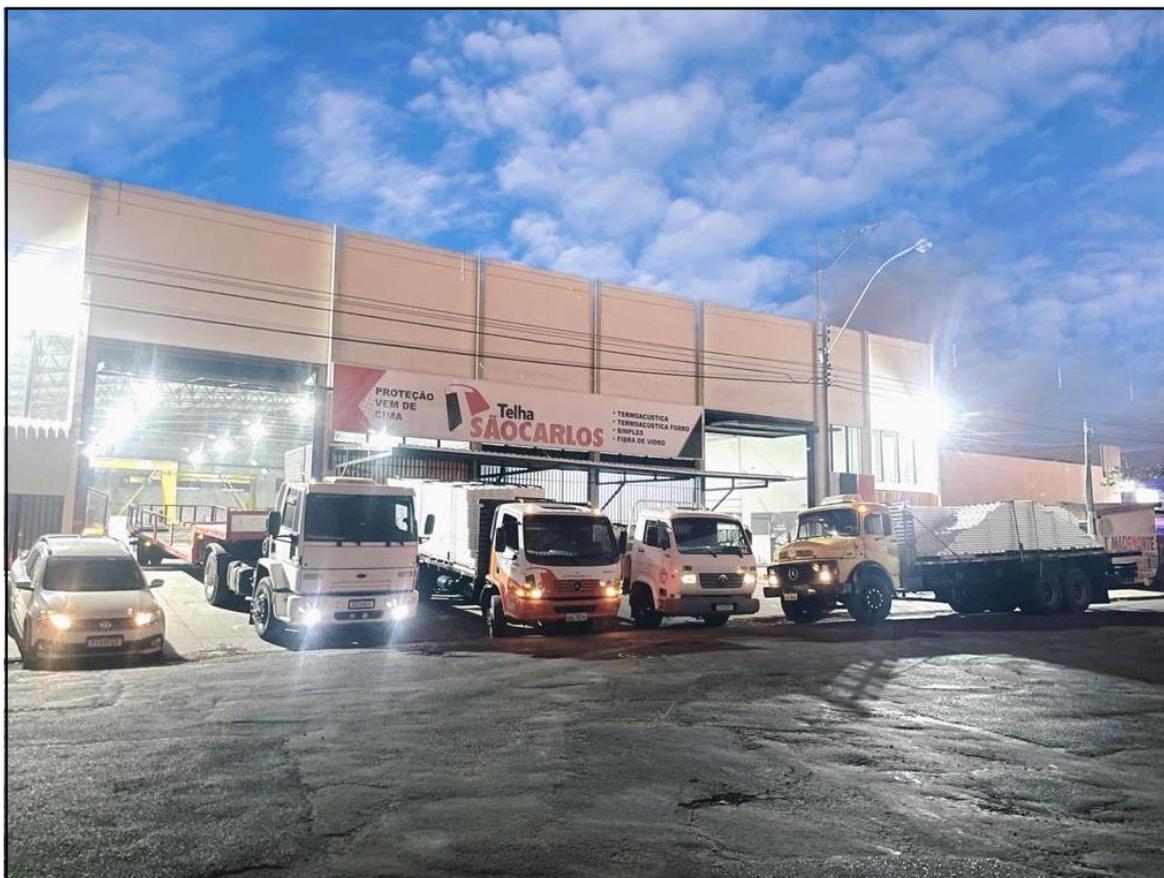
RUA MARCONDES SALGADO, 12
BARRA FUNDA | 19570-000
REGENTE FEIJÓ - SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/06/2023 às 14:05, sob o número 10068552620238238260566. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1006855-26.2023.8.26.0566 e código 5944E4F.

BARACAT

ADVOCACIA

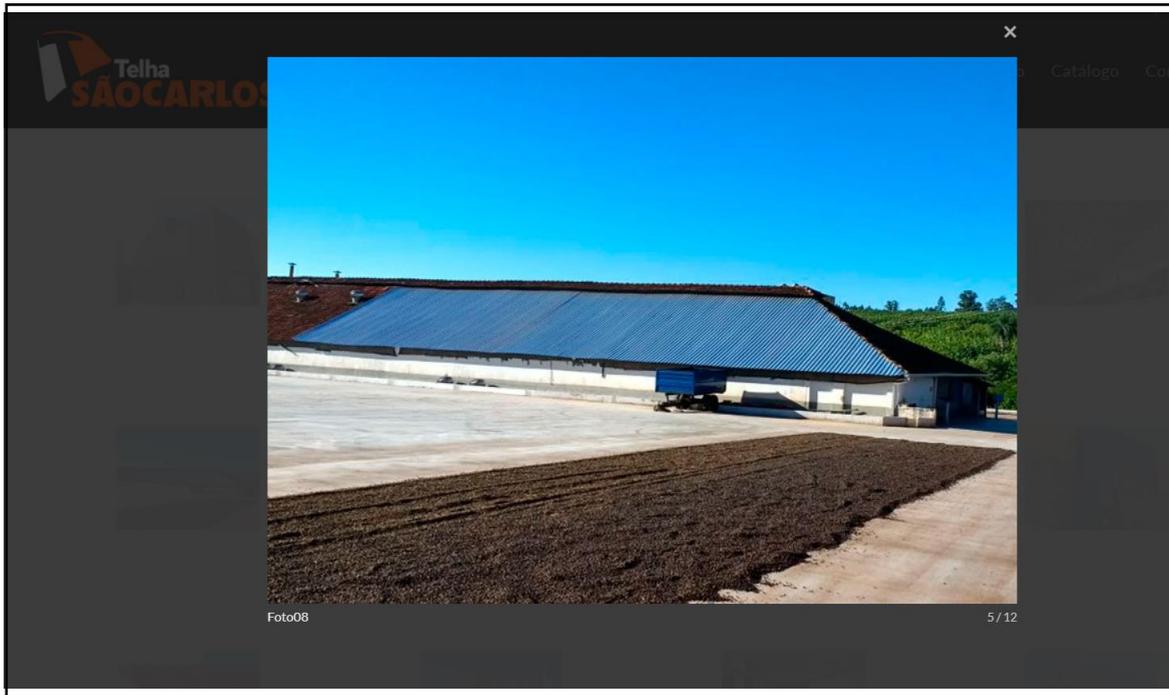
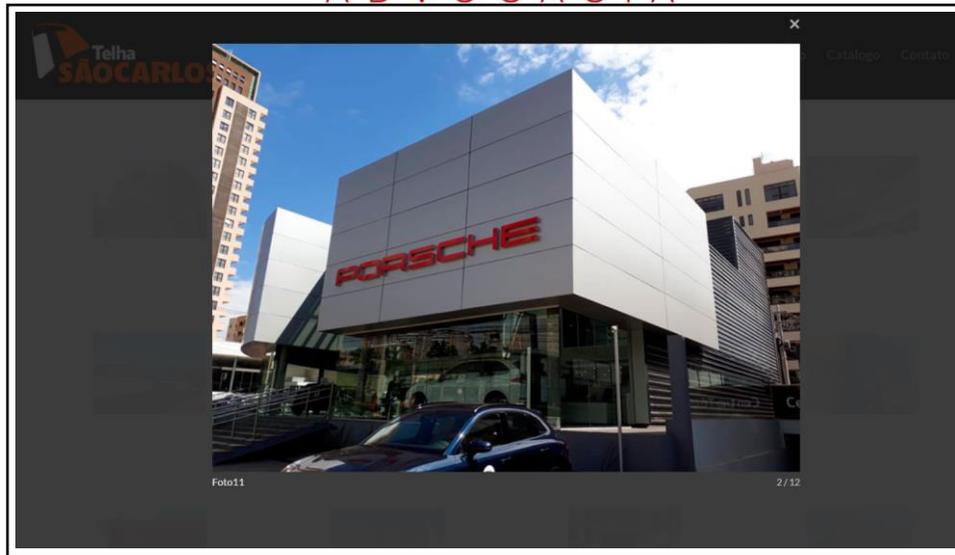
Em consequência do crescimento da empresa e visando atender adequadamente os seus clientes durante todo o atendimento, desde a fabricação até a entrega, a Telhas São Carlos adquiriu a sua própria frota de caminhões, para garantir excelência e velocidade nas entregas.



Os esforços empreendidos não foram em vão, tendo como um grande diferencial ser uma empresa 100% nacional, comprometida em apresentar produtos que suprem as necessidades de um mercado cada vez mais exigente a Autora se destacou, atendendo obras de pequeno, médio e grande porte. Vejamos.

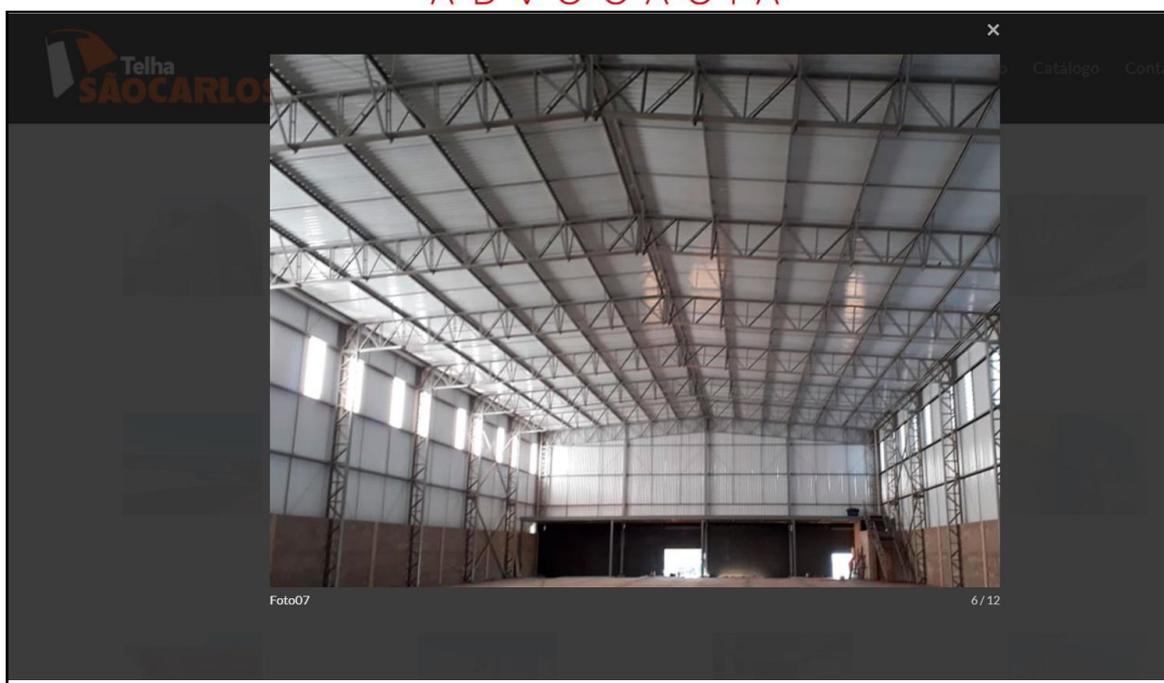
BARACAT

ADVOCACIA



BARACAT

ADVOCACIA



Sendo assim, consoante comprovado, a empresa possui *know how*, capacidade técnica e estrutural para a atuação em seu mercado. Em vista disso, como mencionado alhures, a Requerente é reconhecida em seu mercado de atuação, haja vista que preza pela qualidade no fornecimento de seus produtos, quais sejam:

- telha ondulada;
- telha trapezoidal;
- telha termoacústica;
- telha forro;
- telhas coloridas;
- acabamentos e acessórios e outros:

BARACAT

ADVOCACIA

| | |
|--------------------|----|
| MATÉRIAPRIMA | 3 |
| TELHAONDULADA | 4 |
| TELHATRAPEZOIDAL | 5 |
| TELHATERMOACÚSTICA | 7 |
| TELHAFORRO | 8 |
| TELHASCOLORIDAS | 9 |
| ACABAMENTOS | 10 |
| ORIENTAÇÕES | 11 |
| SHOWROOM | 13 |

[CatalogoTelhaSaoCarlos_2019-compactado.pdf](#)

Conforme se denota, resta clara a importância social e econômica da empresa Requerente, na medida em que ao longo de sua trajetória sempre primou por sua função social, com a entrega de produtos de qualidade, objetivando um atendimento de excelência, gerando empregos, bem ainda, riquezas e, conseqüentemente o pagamento de tributos.

Conclui-se que, diante da resumida apresentação da empresa que encampa o presente pleito, caberá a demonstração das causas que a levou à crise econômico-financeira que a assola, momentaneamente, inclusive com o flagrante risco de perder toda a árdua construção de todos estes anos, mesmo sendo uma empresa totalmente recuperável.

V – DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA – ART. 51, INC. I, DA LREF

Realmente, a empresa Requerente possui um longo histórico de atendimento à sociedade no mercado de venda de telhas e acessórios.

BARACAT

ADVOCACIA

Conforme esclarecido anteriormente, há mais de 7 (sete) anos, a empresa Requerente vem desenvolvendo suas atividades, tendo períodos de estabilidade econômica e financeira ora em períodos de acentuadas dificuldades.

Ocorre que, nos últimos anos, vários fatores levaram a empresa, ora Autora, a formular o presente pedido, entre a crise econômico-financeira.

Como é fato notório, em março de 2020, no Brasil, a pandemia ocasionada pelo COVID-19 (Coronavírus) trouxe novos desafios para o país e o mundo, fora a grande perda de vidas, renda, consumo e na disponibilidade de matérias-primas no mercado nacional e internacional, os preços dispararam, gerando grandes distorções em todas as cadeias produtivas.

Não bastasse, no ano início do ano de 2022 estourou a guerra entre a Ucrânia e a Rússia, que já completou um ano e segue causando instabilidade no mercado mundial.

Esses fatores atingiram cruelmente os setores da siderúrgica, metalúrgica, construção civil e até o setor imobiliário - diretamente ligadas à atividade econômica da Requerente – sobretudo no que se refere a alta de preços da matéria-prima.

Demanda menor de aço afeta resultados da siderurgia

Risco de recessão global, crise energética na Europa e cenário na China devem afetar o desempenho das usinas

Por Michelle Valverde

17 de setembro de 2022

<https://diariodocomercio.com.br/economia/demanda-menor-de-aco-afeta-resultados-da-siderurgia/>

BARACAT

ADVOCACIA



Adriana Leite · 2 de fev. de 2021 · 3 min para ler



Setor metalúrgico perde 25 mil empregos em 10 anos na Região de Campinas

Atualizado: 9 de fev. de 2021

Crise econômica, fechamento de fábricas, robotização e reestruturações produtivas encolheram o mercado de trabalho do segmento.



Fábrica da Ford Taubaté: montadora encerrou atividades no Brasil neste ano.

[Setor metalúrgico perde 25 mil empregos em 10 anos na Região de Campinas \(notaseconomicas.com.br\)](https://notaseconomicas.com.br)

Frisa-se que, as atividades da empresa Autora estão diretamente relacionadas ao mercado siderúrgico, metalúrgico, construção civil e setor imobiliário, com a instabilidade de mercado a concorrência ficou mais acirrada e, apesar das altas assustadoras nos preços dos insumos e da matéria-prima, a Requerente enfrentou dificuldades em repassar os custos da produção para os seus clientes, o que, de fato, estreitou sua margem de lucros.

BARACAT

ADVOCACIA

Nesse viés, o faturamento da empresa Requerente foi à míngua, sendo a Requerente compelida a dispensar, sem justa causa, parte dos seus empregados.

Economia

Crise econômica afeta mercado imobiliário no país

Lançamentos imobiliários caem 42,5% no primeiro trimestre



Publicado em 23/05/2022 - 15:54 Por Gabriel Brum - Repórter da Rádio Nacional - Brasília

O aumento do preço de insumos de construção e a conjuntura econômica vêm impactando negativamente o mercado imobiliário.

No primeiro trimestre de 2022, foram lançadas 53 mil unidades residenciais. Em comparação com o trimestre anterior, os lançamentos foram reduzidos em 42,5% e a oferta final em 7,6%. Os números foram apresentados pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção nesta segunda-feira. A pesquisa foi feita em 196 cidades.



[Crise econômica afeta mercado imobiliário no país | Radioagência Nacional \(ebc.com.br\)](https://www.ebc.com.br/radioagencia-nacional/2022/05/crise-economica-afeta-mercado-imobiliario-no-pais)

Diante desse grave panorama de retração e queda das receitas e o aumento contínuo do custo de produção, a Requerente vivenciou e, ainda convive com uma série de fatores que culminaram no seu atual estado de crise.

Temos, portanto, que é de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência da empresa Requerente, uma vez que vem sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, destarte, outro remédio a não ser se socorrer deste procedimento, que lhe possibilitará replanejar o perfil de seus compromissos e sanear as suas dificuldades.

VI – DO POTENCIAL DE SUPERAÇÃO DA CRISE

Inobstante à crise momentânea pela qual a Autora encontra-se, a saída deste momento delicado é plenamente possível, posto que as empresas, repisa-se, possuem conhecimento organizacional suficiente para transpor a crise.

BARACAT

ADVOCACIA

Nessa senda, colaciona-se a expectativa do próprio mercado de Construção Civil deve crescer 2,5% em 2023, uma vez que o setor voltou a crescer em 2022 e a tendência é continuar crescendo neste ano devido a procura por itens de nicho:

Ainda sobre o relatório, os dados mostram que no último biênio (2021/2022), o setor da construção civil avançou 17,7% ante 8,2% da economia nacional. Somente nos 12 meses, que foram encerrados em setembro de 2022, a construção cresceu 8,8%. 26 de abr. de 2023



globo.com

<https://oglobo.globo.com> > patrocinado > dino > noticia

Setor da construção civil deve crescer 2,5% em 2023 - O Globo

[Setor da construção civil deve crescer 2,5% em 2023 \(globo.com\)](https://globo.com)

ECONOMIA

Setor da construção corta previsão de crescimento pela 1ª vez em 10 trimestres

[Setor da construção corta previsão de crescimento pela 1ª vez em 10 trimestres - 11/04/2023 - UOL Economia](https://uol.com.br)

Como se vê, as Requerentes se recuperarão, com o aumento nas vendas, mantendo o seu lugar de fonte produtora, gerando empregos diretos e indiretos, recolhendo impostos, garantindo a circulação de riquezas, no melhor interesse de todos que dela dependem.

Salienta-se que, no processo de recuperação judicial existem dois princípios basilares, estampados no artigo 47, da LRF, quais sejam, **i) preservação da empresa e ii) princípio da função social.**

BARACAT

ADVOCACIA

✚ A preservação da empresa tem por escopo utilizar de todos os meios lícitos para que ela continue ativa e mantendo a sua função social, de modo que o legislador decidiu por criar um regramento que vise a real possibilidade do empresário ou da sociedade empresária consiga, de fato, um soerguimento econômico.

Outrossim, o princípio da função social visa à manutenção do desenvolvimento das empresas, permitindo a intervenção do Poder Judiciário para recuperá-las.

Por outro lado, qualquer caminho diferente que não o deferimento do processamento e a concessão da recuperação judicial, ensejará a perdas para todos: empresa, sociedade, principalmente as pessoas de baixa renda - fornecedores, clientes, trabalhadores (diretos e indiretos).

Além disso, o interesse social, uma vez que constatado que a empresa é viável e tem plenas condições de recuperação, não se trata de mera liberalidade de sua administradora o pedido de recuperação judicial, mas, sim, trata-se de um dever social.

Desse modo, a continuidade das atividades da **REQUERENTE** proporcionará as condições de reestruturação, com geração de riquezas, as qual poderá liquidar os passivos existentes na forma mais rápida possível.

Tendo em vista a reestruturação da Requerente, é evidente que haverá uma adequação interna, objetivando a excelente entrega aos clientes, retomada de confiabilidade e, conseqüentemente conquista de novos clientes.

Portanto, verifica-se, embora que a crise seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, a Requerente encontra-se consolidada no mercado, haja vista que mesmo diante de todo momento de crise, manteve as suas atividades, primando pela qualidade e

BARACAT

ADVOCACIA

excelente atendimento dos seus clientes, possuindo, acima de tudo a confiança necessária, adquirida a duras penas ao longo destes anos.

VII – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em fevereiro de 2005, após algumas alterações e adaptações dos Chapters 11 e 13 do *Bankruptcy Code* estadunidense, foi promulgada em nosso ordenamento jurídico a Lei Federal nº 11.101, regulando a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, nesta ordem, do Empresário e da Sociedade Empresária.

Com isso, o legislador pretendeu oferecer alternativas para o empresário e seus credores resolverem a capacidade da empresa de gerar riquezas para o país, quando enfrentar momentos críticos financeiros. Ainda, é fato que a atual Constituição Federal de 1988 estabeleceu nova ordem econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, tal como previsto no artigo 170:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça”.

Foi exatamente sob a inspiração constitucional dessa nova ordem econômica, dando prioridade aos valores do trabalho e da iniciativa privada, onde é de vital importância a preservação da empresa economicamente viável, mesmo em dificuldades momentâneas que nasceu a LREF, delineando em seu texto que o citado art. 47, que dispõe que “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica.*”

BARACAT

ADVOCACIA

Dessa forma, analisando os documentos juntados, contata-se que a **TELHA SÃO CARLOS** preenche todos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da LREF, para a admissibilidade do processamento deste beneplácito recuperacional.

VIII – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Com efeito, a Requerente, no prazo previsto no artigo 53, da LREF, apresentarão conjuntamente o Plano de recuperação judicial (“Plano” ou “PRJ”), com a definição dos respectivos meios a serem empregados, os prazos e a forma de pagamento dos credores arrolados.

Frise-se que, a Requerente é plenamente capaz de se soerguer, posto que possui um *goodwill*, com o fito de se reorganizar e de se estruturar, conforme, repita-se, quando da apresentação do seu Plano de recuperação judicial - art. 53 da LREF, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Conclui-se que, embora o endividamento da Autora seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, esta, repita-se, encontra-se consolidada no mercado, executando os seus projetos/serviços com qualidade, possuindo, acima de tudo a confiança necessária para obter outros projetos de grande relevância e repercussão e prosseguir com a sua trajetória de evolução e crescimento.

IX – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

De fato, a TELHA SÃO CARLOS a atende todos os requisitos para requerer recuperação judicial (art. 48 da LREF), posto que:

- (i) exerce atividade contínua há mais de 2 (dois) anos;

BARACAT

ADVOCACIA

- (ii) jamais foi falida, tampouco lhe foi concedida recuperação judicial no período inferior a cinco anos;
- (iii) e jamais foi condenada pela prática de crimes falimentares, tampouco foram seus administradores e controladores.

Nesse sentido, a requerente instrui o presente pedido com os todos os documentos determinados no artigo 51, da LREF, que possibilitarão a este I. Juízo competente de apreciar a situação patrimonial, bem ainda, verificar que foram satisfeitas as exigências legais necessárias para o processamento da recuperação judicial almejada:

- demonstrações contábeis (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado – art. 51, inciso II, LREF) relativas aos exercícios de 2022; 2021 e 2020, bem como as levantadas especialmente para instruir o pedido, incluindo os respectivos relatórios gerenciais de fluxo de caixa;
- projeção de fluxo de caixa (art. 51, inciso II, LREF);
- descrição das sociedades de grupo societário (art. 51, inciso II, LREF);
- relação de credores (art. 51, inciso III, LREF), que engloba lista nominal de todos os credores, individualizada e consolidada por classe de seus créditos, com as informações requeridas pela legislação aplicável; e certidões de regularidade no registro público de empresas (art. 48, caput, e 51, inciso V, LREF) consubstanciadas na certidão de regularidade, emitidas pelos órgãos responsáveis;
- atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, inciso V, LREF);
- extratos das contas-corrente e aplicações financeiras (art. 51, inciso VII, LREF);

BARACAT

ADVOCACIA

- certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII, LREF) dos Municípios nos quais as Requerentes estão sediadas ou possuem filiais;
- relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX, LREF) que contempla todos os processos administrativos, judiciais e arbitrais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que as Requerentes figuram como parte, incluindo as declarações de inexistência de ações judiciais subscritas por seus representantes para as Requerentes que não figuram, de qualquer forma, como partes em quaisquer ações judiciais nos termos do presente item, quando aplicável;
- relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, LREF);
- relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (art. 51, inciso XI, LREF);
- relações de empregados, e declaração devidamente assinada para aquelas Requerentes que não possuem empregados (art. 51, inciso IV, LREF);
- relações de bens dos sócios controladores e administradores (art. 51, inciso VI, LREF).

Assim, não há dúvidas de que a Requerente cumpre com todos os requisitos previstos em lei para o ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

X – DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, considerando a competência deste D. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, a AUTORA requer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, conforme preconiza o art. 52, da LREF;

BARACAT

ADVOCACIA

- i) Inicialmente, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de novos documentos e/ou informações ou pela designação de constatação prévia prevista no artigo 51-A, da LRF, requer-se nos moldes do artigo 6º, §12º, da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020 c/c artigo 300, do Código de Processo Civil, seja antecipado os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial das Requerentes, tendo em vista as ações de execução e ações isoladas já em curso, as quais colocam em risco o objetivo do presente pedido;
- ii) Seja deferido o seu pedido de justiça gratuita, direito constitucional assegurado pelo artigo 5º, incs. XXXIV e XXXV da CF;
- iii) Subsidiariamente, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária que seja deferido o parcelamento das custas iniciais, em 10 (dez) parcelas, para o devido acesso à Justiça e soerguimento da Requerente;
- iv) Seja nomeado Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, nos termos do art. 33, da LREF;
- v) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III, ambos da LRF;
- vi) A intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas acerca do deferimento da recuperação judicial da Requerente;
- vii) Seja determinada a expedição do edital para publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 52, § 1º, da LREF.

BARACAT

ADVOCACIA

Por fim, requer-se que todas as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado, **ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO, inscrito na OAB/SP 303.680** sob pena de nulidade dos atos processuais que vierem a ser praticados.

Dá-se, à causa, o valor de **R\$ 8.902.382,32 (oito milhões e novecentos e dois mil e trezentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos)** referente ao passivo da Empresa Requerente.

Termos em que, pede deferimento.

São Carlos/SP, 9 de junho de 2023.

ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO
OAB/SP 303.680